RCD no HABEAS CORPUS Nº 549.795 - MG (2019/0363089-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	WELTON PAULO MARIANO
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRÉ LARANJO - MG139764
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **WELTON PAULO MARIANO** de decisão na qual indeferi o pedido liminar, diante da ausência dos pressupostos legais.

O requerente reitera os argumentos da inicial no sentido de que "não há nada de razoável ou proporcional o transcurso de 07 meses entre a prisão e o recebimento da denúncia" (e-STJ, fl. 197). Aduz ainda que o Juízo de primeiro grau "prestou as informações como se já houve AIJ designada à tempos, quando na verdade não é isso que aconteceu" (e-STJ, fl. 198).

Pleiteia, assim, a reconsideração da liminar.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, o requerente reitera os argumentos expostos na inicial do *habeas corpus*, de modo que não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

O Tribunal de origem asseverou:

> "Não obstante os judiciosos argumentos defensivos, no presente caso, conforme andamento processual da ação penal disponível no site deste eg. TJMG e de acordo com os esclarecimentos prestados pela digna Magistrada Singular às fls. 01/02 (ordem 23), a complexidade do feito é evidente, tendo em vista que na ação penal se apura a prática de delitos de tráfico de drogas e associação para tal fim supostamente perpetrados por 04 (quatro) acusados, que contam com procuradores distintos, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Bom Sucesso/MG e Curvelo/MG, o que, certamente, demanda dilação do prazo processual.
> [...]
> Ademais, verifica-se pelos esclarecimentos oficiais prestados que a audiência de instrução e julgamento em continuação já foi designada para o dia 05/12/2019. Assim, tendo em vista que a instrução, ao que tudo indica, está prestes a se encerrar, a situação concreta se mostra excepcionalmente razoável e, por ora, não deve ensejar a soltura do paciente." (e-STJ, fls. 183-186)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7F3EBA5C-4C5B-4215-8481-0AA85C5A4F6D

Assim, **indefiro** o pedido de reconsideração.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7F3EBA5C-4C5B-4215-8481-0AA85C5A4F6D